



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13026.000186/00-42
Recurso nº : 128.674
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : MARILEIVA DE FÁTIMA MEIRA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002.
Acórdão nº : 106-13.026

AUTUAÇÃO –GLOSAS- DESPESAS MÉDICAS – DEPENDENTES – PENSÃO ALIMENTÍCIA – Procedê a autuação eis que as despesas médicas devem ser comprovadas com documentos gerados no exercício que ocorreu a efetiva prestação dos serviços médicos. No caso de dependentes somente autorizada a dedução quando os mesmos estão na relação legal prevista no art. 35 e incisos da Lei nº 9.250/95. E, no caso de pensão alimentícia, tal dedução somente se torna regular se cumprida a exigência do art. 8º, inciso II, alínea "f" da citada lei, sem o que o julgador não está autorizado a ampliar tal benefício. Lançamento procedente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARILEIVA DE FÁTIMA MEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13026.000186/00-42
Acórdão nº : 106-13.026

Recurso nº. : 128.674
Recorrente : MARILEIVA DE FÁTIMA MEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, relativamente ao IRPF, do exercício de 1999, período-base de 1998, mediante o qual está sendo exigido do Contribuinte a diferença tributária sobre glosa parcial de despesas médicas do Contribuinte, e glosa de valores pagos a título de pensão alimentícia, sem a devida comprovação.

O Contribuinte, tempestivamente, ofereceu sua Impugnação, alegando, em síntese, que:

- a) O recibo referente a glosa de R\$ 180,00 foi emitido pela Dra. Regiani Maria Salvador no dia da prestação do serviço e a contribuinte deduziu na data da quitação;
- b) O valor pago ao Hospital de Caridade de Carazinho refere-se a doenças e fatalidades familiares;
- c) Apresenta a declaração de rendimentos do beneficiário da pensão, Carlos Alberto Kasper, para comprovar o valor pago; ressaltando que, tendo a Receita Federal tratado a referida declaração de rendimentos como uma confissão de rendimentos e de despesas, legítima é a referida despesa.

A DRJ de Santa Maria /RS decidiu considerar o lançamento procedente, com fundamento na Lei nº 9.250/95, pelas seguintes razões:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13026.000186/00-42
Acórdão nº : 106-13.026

- a) Em relação ao recibo no valor de R\$180,00, emitido pela Dra. Regiani Maria Salvador, a importância consta ter sido paga no ano-calendário 1997, portanto, procedente a glosa;
- b) Também o valor de R\$ 2.218,40, pago ao Hospital de Caridade de Carazinho, não é dedutível por referir-se a tratamento de não dependentes da contribuinte;
- c) Está correta a glosa da importância declarada como pensão alimentícia judicial paga, pois somente os valores acordados mediante homologação judicial devem ser considerados.

O Contribuinte, tempestivamente, apresentou suas razões recursais, ratificando as alegações constantes de sua impugnação.

O depósito recursal se verifica às fls. 48, 49 e 64 destes autos.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13026.000186/00-42
Acórdão nº : 106-13.026

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância não merece reforma.

A Contribuinte se insurgiu contra a glosa de despesas médicas e de pensão alimentícia, posto que as utilizou como dedução de valores em sua declaração de ajuste do período-base de 1998, exercício de 1999.

Ora, vejamos:

Quanto ao recibo médico, devidamente assinado pela Dra.Regiani Maria Salvador, consta sua emissão em exercício de 1997, sendo impossível seu aproveitamento alegando seu pagamento em 1998, posto que não restou comprovado, seja por outros meios, cheque, declaração de ajuste da médica, etc. a veracidade de tal assertiva da contribuinte. Portanto, deve-se manter a referida glosa.

Também não assiste razão a contribuinte quando aproveita despesas médicas de pessoas, ainda que alegadamente em relação de parentesco, sem comprovar a relação legal de dependência nos termos do Art. 35 e incisos da Lei nº 9.250/95, seja em sua declaração, seja em outro documento probatório em apartado, restando correta a glosa efetuada pela autoridade fiscalizadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13026.000186/00-42
Acórdão nº : 106-13.026

Também não é admissível permitir-se a dedução de valores pagos, a título de pensão alimentícia, quando inexistente prova a favor da contribuinte sobre o que determina lei aplicável, qual seja, art. 8º inciso II, alínea " f " , da Lei nº 9.250/1995, eis que não há, nos autos, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, sendo insuficiente somente a declaração de ajuste do alegado beneficiário para efeito de demonstrar tal pagamento de pensão alimentícia. A lei autorizadora de tal dedução não contempla tal hipótese, não podendo, por essa razão, o julgador ampliar tal campo da disciplina legal, sob pena de criar favorecimento não amparado por lei.

Por todo exposto, também procedem, por fundamentos legais corretos, à cobrança de todos os consectários legais pela autuação em análise, pelo que sou para negar provimento, integral, ao presente recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 5 de novembro de 2002.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 